



PARECER - CONTROLE INTERNO:

Procedência: GABINETE.

Processo: Pregão Presencial nº025/2017-CPL/PMB.

Interessada: GABINETE.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP N° 025/2017, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AÉREO REMOTAMENTE PILOTADO (DRONE) PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**. Pregão Presencial, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade na forma eletrônica, que tem supedâneo na Lei N° 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto n° 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal n°01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 24/04/2017. Além de fixado no quadro de avisos da prefeitura municipal. A empresa vencedora do certame foi:

MARAJÓ CENTER LTDA-ME, CNPJ: 13.265.725/0001-53, com o valor total de R\$ 8.700,00 (Oito Mil, Setecentos Reais).

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou



Prefeitura Municipal de Breves
PODER EXECUTIVO

registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a Coordenação do Controle Interno da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL a validade do certame PP 025/2017-CPL/PMB.

É o parecer.

Breves, 12 de maio de 2017.

QUEILA MEIRELES FLORES
Coordenação do Controle Interno
Portaria n.º 0393/2017